



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-27.2012.815.0731

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogada : Aldenira Gomes Diniz
Apelada : Sonia Marinho de Azevedo Pires
Advogado : Evandro José Barbosa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXIGIBILIDADE DO IOF. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. DESPESAS DO EMITENTE (ENCARGOS DE REGISTRO/GRAVAME). EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. VIABILIDADE, NA HIPÓTESE. TARIFA DE CADASTRO. LEGITIMIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras não é ilegal por se tratar de encargo fiscal decorrente de aplicação de lei federal. Ademais, não restou provada sua abusividade pela autora.

- A Tarifa de Registro/Gravame, por não estar encartada nas vedações previstas na Resolução 3.518/07, bem como por estar expressamente prevista no contrato, pode ser exigida na avença. Precedentes.

- “(...) *Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (...) Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...).*” (STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Volkswagen S/A**, contra sentença que julgou parcialmente procedente a “Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Antecipação de Tutela”, proposta por Sonia Marinho de Azevedo Pires.

Na decisão ora guerreada (fls. 160/170), a Magistrada de base deu provimento parcial ao pleito autoral, para declarar a nulidade das cláusulas constantes no contrato onde se cobra as tarifas e encargos, determinando a devolução do indébito na forma simples, mais atualizações monetárias.

A financeira manejou apelação cível (fls. 206/220), destacando a regularidade dos encargos tidos por insubsistentes na sentença impugnada, reiterando a validade da avença celebrada.

Alfim, requereu o provimento do recurso, para reformar o *decisum* vergastado, julgando improcedente a demanda.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 274/282.

Manifestação ministerial às fls. 289/290, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do apelo, sem deliberação meritória.

É o relatório.

VOTO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a promovente propôs Ação de Revisional de Contrato, sustentando ter verificado uma série de cobranças de taxas e encargos irregulares no financiamento correspondente ao contrato apresentado às fls. 53/58.

A Magistrada *a quo* determinou que a financeira devolva, na forma simples, os pagamentos constantes como Tarifa ou Encargos, ou seja, o imposto sobre Operações Financeiras, as Despesas do Emitente e Tarifa de Cadastro.

Dessa forma, a análise das irresignações se aterá aos pontos declinados na decisão vergastada que foram efetivamente rebatidos pelo recorrente, constituindo a matéria devolvida a esta Corte, ressaltando, desde já, a aplicação das normas de Direito do Consumidor ao caso.

Quanto à exigibilidade do IOF, dispõe o decreto nº 6.306/2007 sobre sua aplicabilidade nas operações de crédito, considerando como contribuintes as pessoas físicas e jurídicas tomadoras do crédito, enquanto as instituições financeiras são responsáveis pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional.

Desse modo, a exigência do imposto não é ilegal por se tratar de encargo fiscal de aplicação obrigatória, não restando evidenciada a existência de abusividade como se faz necessário para a restituição dos valores.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça por reiteradas vezes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. TAC, TEC E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. IOF. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Desembargador José Ricardo Porto

*REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A cobrança da TAC e TEC pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente a própria atividade bancária e já é remunerada pelos juros contratuais. Mostra-se ilegal e abusiva a exigência de tarifa de liquidação antecipada do contrato, por não consistir em remuneração pela prestação de um serviço bancário, mas sim em penalidade ,abusivamente imposta ao bom pagador. A restituição de pagamentos excessivos deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança. **A cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras não é ilegal, tampouco abusiva, pois se trata de um encargo fiscal de aplicação obrigatória, decorrente de lei federal.** Havendo sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais devem ser proporcionalmente rateados entre os litigantes.¹ (Grifo nosso)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. **PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA COA E IOF. ENCARGOS LEGALMENTE EXIGIDOS E PREVISTOS CONTRATUALMENTE.** ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA .IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.² (Grifo nosso)*

Portanto, não se mostra abusiva a incidência do IOF por se tratar de tributo federal descontado por imposição, bem como por não estar demonstrada de forma objetiva pela autora a vantagem excessiva obtida pelo banco, o que provocaria o desequilíbrio na relação negocial e por consequência a ilegalidade da cobrança.

Do mesmo modo entende o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO.
1.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios,*

¹ Apelação Cível nº 20020110248933001, Rel. Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho DJPB 24/04/2012.

² Apelação Cível nº 20020100299060001, Rel. Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes DJPB 07/02/2012.
Desembargador José Ricardo Porto

"em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança". AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010).
2.- Agravo Regimental improvido.³

No que concerne às despesas com emitente, ou seja, a tarifa de registro/gravame, vislumbro que, apesar de grande parte da jurisprudência pátria entender que referida exigência se mostra descabida por ofensa à legislação consumerista, penso ser ela pertinente, por inexistir vedação expressa, a não ser que seja evidenciada a sua excessividade.

O Conselho Monetário Nacional – CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007.

A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a exigência de taxas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal.

Confira-se a referida norma:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

³AgRg no REsp 1302236 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, OJ Terceira Turma, DJ 27/03/2012, DJe 12/04/2012.
Desembargador José Ricardo Porto

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando:

a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou

b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio;

IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque;

V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994;

VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que estabeleceu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado.

Posto isso, e considerando que a Resolução nº 3.518/2007 é aplicável ao ato negocial em estudo (firmado em 23/12/11 – fls. 53), evidencia-se que a tarifa em debate, **por não estar encartada nas vedações previstas e sendo considerada como remuneração pela atividade fornecida pela instituição financeira ao consumidor, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação.**

Não são poucos os entendimentos jurisprudenciais em tal sentido:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional **Cobrança de tarifa de cadastro,**

Desembargador José Ricardo Porto

serviços de terceiro, despesas de registro. Admissibilidade, por não estarem encartadas nas vedações previstas na Resolução 3.518/07 Existência de previsão contratual expressa, com informação dos respectivos valores e destinação de forma destacada Consumidor que mesmo ciente dos valores anuiu com as cobranças Ausência de dever de restituição (...). Apelo conhecido em parte e na parte conhecida parcialmente provido, apenas para possibilitar a cobrança das tarifas contratadas. (TJSP; APL 0026364-39.2011.8.26.0320; Ac. 7184580; Limeira; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 28/06/2013; DJESP 27/11/2013).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...). Tarifas administrativas de registro de contrato, avaliação do bem e inserção de gravame pactuadas de forma clara. Legalidade. Serviços efetivamente prestados. Inexistência de abusividade. 2.2. Serviços de terceiros/serv. Correspondente prestado à financeira. Abusividade configurada. Impossibilidade de visualização de sua utilidade ou indispensabilidade. 2.3. Repetição do indébito. Possibilidade. Forma simples. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 1063664-5; Curitiba; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luis Sérgio Swiech; DJPR 07/11/2013; Pág. 361).

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIACUMULADA COMOUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS DE REGISTRO DE GRAVAME. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...). Além de previstas contratualmente, os valores referente relativos a cobrança de serviços de terceiros, de despesas de registro/gravames, são autorizadas pelo Banco Central do Brasil por meio das resoluções nº. 3.518/2007. (...). (TJMT; APL 99972/2011; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho; Julg. 29/02/2012; DJMT 15/03/2012; Pág. 57.).

Portanto, nesse ponto, também é merecedora de reforma a decisão guerreada.

Por fim, no tocante à Tarifa de Cadastro, esta envolve quantia a ser paga às instituições financeiras quando se inicia o relacionamento com o consumidor contratante, não se confundindo com a famigerada “Tarifa de Abertura de Crédito” (ou simplesmente TAC), que remonta a uma retribuição pecuniária para a disponibilização de crédito em favor de pessoa que já possui liame negocial com o banco.

A análise da Tarifa de Cadastro foi realizada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, apreciado na forma do artigo 543-C (representativo de controvérsia), que a considerou legal, nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente

previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

*- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Nesse diapasão, e analisando o presente caso, verifico que o contrato foi pactuado em 23/12/2011, conforme se verifica às fls. 53, portanto, nos moldes definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a pactuação em discussão é legítima.

Ainda levando-se em conta o posicionamento da Corte da Cidadania, importa averiguar se, na estipulação das discutidas taxas, houve abusividade.

Pois bem, considerando que a TC foi fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), não vislumbro vantagem excessiva por parte da instituição bancária.

Nesse jaez, tomando como base o valor financiado, que foi de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), denota-se que não há abusividade na cobrança do encargo em comento, uma vez que não chegou nem a 3% (três por cento) do crédito concedido.

Desse modo, pelas razões delineadas, merece amparo o apelo interposto, sobretudo diante do novo entendimento jurisprudencial do Colendo STJ.

Posto isso, **PROVEJO A APELAÇÃO** da instituição financeira promovida, para reformar a decisão vergastada, julgando improcedente a pretensão autoral, bem como condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressaltando a sua suspensão ante a gratuidade judiciária anteriormente deferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 – J/02 (R)